

LEI MUNICIPAL Nº 652/90 de 30 de Março de 1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Institui a Lei Orgânica do Município de Sebastianópolis do Sul, Estado de São Paulo.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2007 DE 12 DE JUNHO DE 2007.

(Dá nova redação a lei Orgânica do Município)

Art. 1º - A lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação.

“TITULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 1º - O Município de Sebastianópolis do Sul é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual reger-se por esta lei Orgânica.

Parágrafo único - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o Executivo, que juntos exercem o governo municipal.

Art. 2º- O Município tem sua sede na cidade de Sebastianópolis do Sul.

Parágrafo único - A criação, organização e a supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas e seu hino, representativos de sua cultura e história.

CAPITULO II

Da Competência

Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios, contratos com instituições especializadas, fiscalizando o seu bom atendimento;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 5º - É da competência comum da União, Estado e Município, o estabelecido na Constituição Federal, Estadual e nesta lei Orgânica

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 6º - O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 7º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante plebiscito e observada a legislação estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII - aprovar o plano diretor;

XIV - autorizar consórcios com outros Municípios;

XV - deliberar sobre o perímetro urbano, observada a legislação pertinente;

XVI - autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XVII - autorizar a alienação de veículos e máquinas rodoviárias.

Art. 8º. - À Câmara compete privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos ou empregos

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

v - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara, em cada legislatura para a subsequente;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os Secretários Municipais ou assessores equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de dois terços de seus membros nas hipóteses previstas na legislação pertinente. .

§ 1º - A Câmara Municipal delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - E fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações, solicitadas pelo Poder Legislativo.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao interessado solicitar na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 9º - Cabe, ainda a Câmara, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outro tipo de homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência

e Secretariado, pelos Vereadores mais votados respectivamente, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante à Mesa, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 11 - O subsídio dos Vereadores, será fixado pela Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, porém até seis meses antes das eleições municipais .

Art. 12 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, devidamente autorizado pela Câmara e não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 13 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato, na circunscrição do Município.

Art. 14 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, ou com empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, de que seja de livre nomeação e exoneração, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou emprego ou função de que seja de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas no inciso I, "a"; salvo o cargo ou emprego de assessoramento, função e direção, desde que se licencie do mandato;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 15 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa

§3º - Nos casos dos incisos III, V, VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§4º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá efeito suspenso até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§5º - O Processo de perda do mandato de Vereador, será definido pelo regimento Interno da Câmara Municipal, se outro não for estabelecido por legislação superior .

Art. 16 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Juiz Eleitoral da Comarca.

Art. 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Art. 18 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência e Secretariado respectivamente pelos Vereadores mais votados dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 20 - O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida a reeleição para qualquer dos cargos na mesma Legislatura, ficando o atual mandato da mesa para mais um ano. **(Emenda nº 01/2009 de 29/04/2009)**

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 21 - A Mesa dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos ou empregos, dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário,

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos as prestações de contas e demais exigências ;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir os servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses prevista em lei, assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei ;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras obrigatoriamente em instituições financeiras oficiais;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas de mês anterior;

IX - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim ;

XI- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal.

Art. 23 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

IV - em qualquer votação secreta.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos casos de apreciação de veto.

§ 3º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO IV

Das Sessões

Art. 24 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, às segunda e quarta terças-feiras de cada mês.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2º - À Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou por medida julgada conveniente pelo Presidente.

Art. 25 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - As deliberações da Câmara, só poderão ser efetivadas com a presença de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 26 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, por comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 27 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara determinar a data da convocação a que se refere este artigo.

§ 3º - A sessão só poderá ser convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 28 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo único - Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 29 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento subscrito por um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público da Comarca, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde de que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais ou assessores equivalentes;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

V - fazer-se acompanhar de técnicos, indicados pelo seu Presidente, para acompanhar os trabalhos a que se refere este parágrafo.

§4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar em

conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação.

§5º - Nos termos da lei federal nº 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com o estabelecido na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma prevista no Código de Processo penal.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 30 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 31 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo por cinco por cento do eleitorado inscrito no Município;
- IV - da Mesa da Câmara.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 32 - As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - códigos municipais;
- II - estatuto dos servidores municipais;
- III - regime jurídico dos servidores;

V - criação de cargos , funções ou empregos e aumento de vencimentos dos servidores;

VI - plano diretor;

VII - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VIII - concessão de serviço público;

IX - concessão de direito real de uso;

X - alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XII - autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XIII - alienação de veículos máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 33 - As leis ordinárias exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 34 - À iniciativa das leis cabe ao Prefeito, ao Vereador ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 35 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, indireta ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos ou empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 36 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 37 - Não serão admitidos aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada matéria relativa ao orçamento, nos termos desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 38 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei, subscrito por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante a indicação do respectivo título eleitoral, considerando-se a proposta como de responsabilidade do seu primeiro signatário;

§ 2º - A tramitação de propositura popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes ou urgentes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo lizado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto relativo a apreciação de vetos;

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 40 - O projeto aprovado será, no prazo de dez dias úteis, enviado pela Presidência da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 41 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação;

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, por votação secreta;

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o § 1º do artigo 39

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação;

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo;

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação;

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º;

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara;

§ 10. - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 42 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 43 - O projeto de lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que for enviado para recebimento de Parecer, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 44 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 45 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não sujeita á sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patronal

Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica de direito privado ou entidade que utilize, arrecade, guarda, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária;

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 47 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação vigente.

Art. 48 - O controle externo compreende:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município e julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos assessores diretos.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos nos termos da legislação federal pertinente .

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, e tomarão posse em seguida a dos Vereadores na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara;

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo;

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar -se no ato da posse.

Art. 52 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional ou empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referida no inciso I deste artigo

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com entidades ou órgãos referidas no inciso I , deste artigo, ou nela exercer função remuneradas.

Art. 53 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do seu mandato.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 55 - Vago os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância aos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, na forma da lei .

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mesmo salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 57 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatórios circunstanciados dos resultados de suas viagens;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

Art. 58 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei iniciativa da Câmara Municipal, no final de cada legislatura, para vigorar no exercício subsequente, porém até seis meses antes das eleições municipais.

Art. 59 - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá à metade do fixado para o Prefeito.

Art. 60 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito bem como a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou assessores equivalentes, quando ocupantes de cargos ou empregos de livre nomeação e exoneração;

II - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais ou assessores equivalentes, a direção superior da administração municipal;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da lei, e após autorização legislativa, quando for o caso,

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros na forma da lei, e após autorização legislativa, quando for o caso;

XII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e ou desprover os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara, nos prazos legais o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos para vigorar no exercício seguinte;;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII - fazer publicar em jornal local ou regional as leis municipais e os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara,

XX - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes:

XXV - decretar o estado de emergência ou de calamidade pública quando o interesse público assim o exigir, sendo que:

a) indicará sua duração, que não poderá ser superior a trinta dias e nem prorrogado por igual prazo, e as normas necessárias a sua execução;

b) convocará imediatamente a Câmara Municipal, que se reunirá em quarenta e oito horas e, em caso de recesso, no prazo de cinco dias, devendo decidir por maioria absoluta.

XXVI - elaborar o plano diretor do Município;

XXVII - apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública, na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, conveniada ou contratada;

XXVIII- no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de finanças e Orçamento da Câmara Municipal

XXIX - exercer outras atribuições previstas em e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais ou assessore equivalentes , funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 62 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito os que atentarem contra esta Lei Orgânica, e especialmente:

I - o livre exercício do Poder Legislativo;

II - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III - a probidade da administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 63 - As infrações e o julgamento político administrativo do Prefeito, serão definidos em lei, salvo legislação federal existente.

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 64 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município;

§ 2º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 65 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no plano diretor.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 66 - A administração municipal compreende:

I - administração direta: Secretarias, Diretoria de Departamentos ou órgãos equiparados;

II - administração indireta e fundacional

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração Indireta serão criadas por lei específica, e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art.67 - A administração municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios , da legalidade, impessoalidade, moralidade , publicidade e eficiência , e também o disposto nas Constituições Federal e Estadual, e demais legislação que lhe for aplicável.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal;

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos Órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 68 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local, e em não havendo, pela regional.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida,

§ 2º - Os atos de efeito externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Art. 69 - O Município poderá manter a guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

CAPITULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 70 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art. 71 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor preponente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência;

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 72 - Lei específica disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 73 - Ressalvados os casos específicos na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. A lei somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 74 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal dos munícipes não pertencentes ao serviço público;

§ 3º - Independência, de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais

Art. 75 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 76 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 77 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta.

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

III - quando veículos e máquinas rodoviárias, dependerá de autorização legislativa e licitação.

Art. 78 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 79 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e dar-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgado mediante autorização legislativa;

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto;

§ 4º - A autorização, que incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 80 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens.

CAPITULO V

Dos Servidores Municipais

Art. 81 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional.

Parágrafo único - Aplicam-se aos servidores, no que couber as disposições constitucionais e legais pertinentes

Art.82 - E garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei.

Art.83 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei e de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art.84 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga e reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.85 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei

Art.86 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 87 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias e excepcional interesse público.

Art. 88 - O servidor será aposentado nos termos da legislação federal.

Art. 89 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art.90 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art.91 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos ou empregos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 92 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.

Art. 93 - Os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 94 - Os cargos empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 95 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 96 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 97 - Os titulares de órgãos da administração municipal deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art.98 - O Município estabelecerá, por lei, regime previdenciário de seus servidores.

Parágrafo único - Ao servidor público Municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos observado o disposto nas disposições constitucionais federal e estadual.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 99 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo o para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 100 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município; a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - além da proteção da flora e da fauna, vedar as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação de qualidade ambiental:

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e sistemas e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saúde e a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e resíduos químicos;

XI - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental e garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e causas de poluição e da degradação ambiental;

XII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental:

XIII - recuperar a vegetação em áreas urbanas;

XIV - estabelecer em lei municipal a forma de preservação das margens dos rios e córregos, conforme o disposto da legislação pertinente.

Art. 101 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

Art. 102 - O Município deverá, analisar, aprovando ou vetando qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

Art. 103 - As condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluindo a interdição, se for o caso.

Art. 104 - As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

TÍTULO IV

Da Administração Financeira

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 105 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos previstos na Constituição Federal

II - taxas:

a) - em razão do exercício do poder de polícia;

b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e individuais, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública:

IV - contribuição de seus servidores, para o custeio de sistemas de previdência.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto;

CAPÍTULO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 106 - O Município obedecerá aos limites, condições e critérios, previstos na Constituição federal, para exercer o seu poder de tributar

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Art. - 107 - leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes bem como as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 108 - A lei orçamentária anual compreenderá os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 109 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

Parágrafo único - Aplicam-se os projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 110 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual;

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 111 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a garantia de produto da arrecadação dos impostos a que se referem a Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações por antecipação da receita, como estabelecido na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, e remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 112 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinado ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 113 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TITULO V

Da Ordem Social

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 114 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 115 - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

SEÇÃO I

Da Saúde

Art. 116 - A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua população e objetivando sua proteção e recuperação.

Art. 117 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Art. 118 - As ações e serviços de saúde são prestadas através do sistema único de saúde respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralizada e com direção única no Município;

II -integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III -universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV -participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 2º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 119 - É de responsabilidade do sistema único de saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único - Ficarà sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 120 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o disposto nesta Lei Orgânica;

II - garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema;

III -desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde:

IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) - a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) - a saúde da mulher e suas propriedades;

c) - a saúde das pessoas portadoras de deficiência.

SEÇÃO II

Da Educação

Art. 121 - A educação, enquanto direito de todos é um dever do Estado, do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios de democracia da liberdade de expressão, da sociedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo único - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

Art. 122 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VI - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VII - garantia do padrão de qualidade, cabendo ao Município suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Art. 123 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitada as diretrizes fixadas pela legislação Federal e as disposições supletivas da legislação Estadual.

Art. 124 - Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação do Município.

Art. 125 - O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano na manutenção e desenvolvimento do ensino vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências governamentais.

Art. 126 - O sistema de ensino no Município compreenderá obrigatoriamente:

- I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, alimentação, vestuário, tratamento médico, odontológico, e outras formas eficazes de assistência familiar;
- II - entidade que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 127 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal e estadual aos programas de educação do Município serão elaborados pelo Conselho Municipal de Educação do Município.

Art. 128 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores e das tradições locais;
- IV - promover mediante incentivos especiais, concessão de bolsas e prêmios a estudantes carentes.

SEÇÃO III

Dos Esportes e Recreação

Art. 129 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na Comunidade

Art. 130 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

II - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados com base física de recreação urbana;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e recreação.

Art. 131 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 132 - As ações do Poder Público Municipal, por meio de programas e projetos na área de assistência e promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerados os Municípios e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento e entre as esferas estadual e municipal.

Art. 133 - As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, alimentação, transporte e abastecimento.

Art. 134 - O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção as que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei.

Parágrafo único - Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades mencionadas no neste artigo.

SEÇÃO V

Da Defesa do Consumidor

Art. 135 - O Município, nos termos de convênio firmado com o governo estadual, promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de política governamental própria e de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor de assistência jurídica e policial e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 136 - A defesa do consumidor do Município atuará integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, segurança, educação, assistência judiciária, crédito e habitação"

Art. 2º- Esta Emenda à lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação .

Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, 15 de agosto de 2007.

Léia Márcia Garcia
Presidente

José Marcos Sanzogo
1º Secretário

Cloves Lopes
1º Tesoureiro

Setembro/2009/cst